



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500154-32.2024.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante EDUARDO LUCIANO DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500154-32.2024.8.26.0315

Apelante: **Eduardo Luciano de Almeida**
Apelada: **Justiça Pública**
1ª Vara da Comarca de Laranjal Paulista
Juíza de Direito **Dra. Eliane Cristina Cinto**

Voto nº 10.149

TRÁFICO DE DROGAS – Apelo defensivo visando à absolvição por falta de provas ou a desclassificação para o crime do art. 28 da Lei de Drogas e abrandamento das penas – Descabimento - Prova segura e esclarecedora quanto ao tráfico – Confissão do réu corroborada pelos claros depoimentos dos guardas municipais – Desclassificação inviável – Condenação mantida – Dosimetria – Penas fixadas com critério e acerto – Reincidência impeditiva da aplicação do privilégio do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas – Apelo defensivo improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a r. sentença de fls. 263/266, que julgou procedente a ação e, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. condenou **Eduardo Luciano de Almeida** à pena 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, sendo negado o apelo em liberdade.

A Defesa apela buscando a absolvição por falta de provas ou a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas (fls. 319/321).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 324/326), após o que a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 342/348).

É o relatório.

Eduardo Luciano de Almeida foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porquanto, em 25 de abril de 2024, por volta de 08h40, na Av. São Paulo, altura do nº 674, na Comarca de Laranjal Paulista, estaria trazendo consigo, para fins de tráfico, 92 pinos com cocaína (32,02 gramas) e 22 pinos com crack (2,37 gramas), substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Após instrução criminal perante o r. juízo da 1ª Vara da Comarca de Laranjal Paulista, sobreveio sentença que, julgando procedente a ação, condenou Eduardo nos exatos termos da denúncia, contra a qual a defesa, inconformada, interpôs o presente recurso de apelação.

Mas, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que a condenação do Apelante se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De imediato, anote-se que o réu foi detido após correr da guarda municipal, não antes sem dispensar uma sacola contendo drogas, circunstâncias bastante sintomáticas e que invertem o ônus da prova, impondo-lhes justificativas plausíveis para tanto.

Interrogado em juízo, Eduardo admitiu que estava levando as drogas para receber R\$ 30,00. Nesse meio caminho foi abordado pela guarda municipal.

Não fosse isso, os guardas municipais ouvidos em juízo confirmaram que, em patrulhamento no local dos fatos, ao atravessarem a Av. São Paulo, visualizaram Eduardo falar ao telefone celular distraído. Ao notar a presença da viatura, ele abandonou uma sacola. A guarda Amanda apanhou a sacola, constatando que nela havia entorpecentes. Perseguido e abordado, nas vestes dele encontraram uma quantia em dinheiro e uma quantidade de entorpecentes na capinha do celular. Indagado, ele disse que tinha saído havia pouco do presídio e que estava fazendo aquela “correria” para levar o sustento para a casa dele. Ele disse que estava levando a droga para os meninos venderem.

Tais depoimentos, importante registrar, são dignos de

fê, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho policial.

Nessa esteira já decidiu o Col. Supremo Tribunal Federal: “*o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal*” (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E também o Col. Superior Tribunal de Justiça: “*...Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade*” (HC 436.168/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Vê-se, pois, que a confissão do réu foi amplamente corroborada pelos relatos dos guardas municipais, sendo inequívoco que Eduardo trazia consigo porções de entorpecentes para consumo de terceiros, não havendo que se falar, *data venia*, em absolvição por falta de provas ou até em desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de Drogas.

Mantida, portanto, a condenação do apelante nos exatos termos impostos pelo juízo *a quo*, resta, agora, analisar a reprimenda imposta, sendo conveniente ponderar, desde logo, que tal providência está inserida no poder discricionário do magistrado, justificando-se sua alteração somente em casos excepcionais, apenas quando equivocada ou exagerada, o que, no caso presente, não se verifica.

Ocorre que, bem sopesados os elementos norteadores do artigo 42, da Lei nº 11.343/06, a pena-base foi fixada no mínimo legal, inexistindo margem para reparos.

Na segunda fase, diante da múltipla reincidência (fls. 49/60), houve compensação parcial com a atenuante da confissão, resultando no

aumento da reprimenda no patamar de 1/6, o que se mostra irretocável nos termos do Tema Repetitivo 585 do STJ.

Na última e derradeira etapa da dosimetria, o privilégio do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 era mesmo inaplicável para Eduardo, por se tratar de réu reincidente.

Não há que se falar, por fim, na ocorrência de *bis in idem* ao se considerar a reincidência para agravar a pena e, ao depois, negar a aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, pois, conforme já decidido, “...na aplicação do preceito em foco, o Juiz há de verificar, também, a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime, sem o que estará ferindo o princípio da individualização da pena, não se podendo falar em *bis in idem* por ter sido a reincidência considerada para aumentar as sanções e também impedir a incidência do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois a aplicação de tal dispositivo exige a ocorrência simultânea de todas as condições mencionadas, ou seja, ser o agente primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividade criminosa e nem integrar organização criminosa, o que não é o caso do acusado. Conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, “não há que se falar em *bis in idem* mas sim em cumprimento dos efeitos lógicos, legalmente previstos, decorrentes de um mesmo instituto jurídico a reincidência quando foi agravada a sanção do paciente na segunda etapa da dosimetria, dado o reconhecimento da agravante do art. 61 do CP, e deixou-se de fazer incidir a causa especial de diminuição da pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, em razão da não primariedade do paciente” (HC 118403/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 15.12.2009).” (Apel. Crim. Nº 990.10.184009-0, 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Tristão Ribeiro).

Outrossim, “O agravamento da pena pela reincidência também está correto e decorre de expressa determinação legal. Não ocorreu *bis in idem*. Não é raro que uma mesma circunstância reflita em mais de uma direção. O reincidente, v.g., não tem direito a sursis, por expressa disposição legal. Não obstante, o magistrado é obrigado a exacerbar sua pena, porque a reincidência também é agravante. Seguindo o mesmo raciocínio, no caso ora em exame, não aplicável a causa de redução de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dada a

recidiva, a qual também é usada para agravar a pena, por determinação legal.” (Rev. Crim. Nº 990.09.160794-0, 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Eduardo Pereira).

No mesmo sentido é a Jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA. MINORANTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO ANTECEDENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. A causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 é aplicada desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa. 3. Ausência de bis in idem na condenação que aplica a agravante de reincidência e afasta a causa de diminuição na terceira fase de fixação da pena, por ausência de atendimento aos requisitos para a aplicação da privilegiadora. 4. Não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que as instâncias antecedentes não examinaram a matéria objeto da irresignação, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância. 5. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC 191.580 – 2ª Turma do STF – Rel. Min. Edson

Fachin – j. 16/11/2020).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDADO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONFISSÃO PARCIAL NÃO UTILIZADA PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. MINORANTE DO § 4º NÃO APLICADA EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. A não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 não configura bis in idem. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido” (AgRg no HC 558867/SP – 5ª Turma do STJ – Rel. Min. Joel Ilan Parcionik – j. 02/2/2021).

Assim, mantém-se a pena do Apelante nos exatos moldes em que calculadas pelo juízo *a quo*.

Irretocável, também, o regime fechado estabelecido pelo juízo *a quo*, pois Eduardo é reincidente e o crime por ele praticado é de inegável gravidade, causador de inúmeros malefícios à paz e à ordem sociais, a recomendar enérgica interferência estatal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, mantendo-se a respeitável sentença por seus próprios fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator